



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155449 - RS (2026/0009456-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
AGRAVADO : TADEU CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CHARLES BERTUOL TIZATO - RS059412
MAÍSA BEATRIZ MEZZOMO - RS084790

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. SEGUNDA FASE. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. COISA JULGADA. OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão da prescrição foi dirimida pelo Tribunal de origem, que a considerou acobertada pela preclusão, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as matérias, inclusive as de ordem pública como a prescrição, uma vez que foram decididas no curso do processo, com decisão transitada em julgado, sujeitam-se aos efeitos da preclusão, não podendo ser rediscutidas em fases posteriores do mesmo processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A revisão da conclusão do julgado, que reconheceu a ocorrência de preclusão sobre a matéria prescricional, exigiria o reexame do contexto fático-probatório e das decisões proferidas na primeira fase da ação, o

que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155449 - RS(2026/0009456-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
AGRAVADO : TADEU CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CHARLES BERTUOL TIZATO - RS059412
MAÍSA BEATRIZ MEZZOMO - RS084790

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. SEGUNDA FASE. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. COISA JULGADA. OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão da prescrição foi dirimida pelo Tribunal de origem, que a considerou acobertada pela preclusão, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as matérias, inclusive as de ordem pública como a prescrição, uma vez que foram decididas no curso do processo, com decisão transitada em julgado, sujeitam-se aos efeitos da preclusão, não podendo ser rediscutidas em fases posteriores do mesmo processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A revisão da conclusão do julgado, que reconheceu a ocorrência de preclusão sobre a matéria prescricional, exigiria o reexame do

contexto fático-probatório e das decisões proferidas na primeira fase da ação, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALFA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES e BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A (ALFA e BANCO ALFA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. SEGUNDA FASE. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO OPERADA. MATÉRIA JÁ APRECIADA NA PRIMEIRA FASE. PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Configura-se a preclusão quanto à alegação de prescrição na segunda fase da ação de prestação de contas quando a matéria já foi objeto de análise e decisão na primeira fase, com o respectivo trânsito em julgado, sendo vedada sua rediscussão, ainda que sobrevenha posterior consolidação jurisprudencial pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se de questão complexa, que envolve a apuração de valores investidos em fundo de investimentos ao longo de extenso período, com variações de cotações e incidência de diversos encargos, revela-se imprescindível a produção de prova pericial para a correta aferição dos valores efetivamente devidos, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fl. 41)

Os embargos de declaração de ALFA e BANCO ALFA foram rejeitados (e-STJ, fls. 53/55).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 58/87), ALFA e BANCO ALFA apontaram (1) negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o acórdão rejeitou os embargos de declaração sem enfrentar omissões relevantes sobre prescrição e limitação temporal das contas, apontando violação do CPC, arts. 1.022 e

489; (2) violação dos arts. 193 e 206, § 5º, I, do CC; 487, II, e 507 do CPC; art. 287, II, a, da Lei nº 6.404/1976; e art. 1º do Decreto-Lei nº 157/1967, com pedido de aplicação do entendimento do REsp 1.997.047/RS para limitar a obrigação de prestar contas aos três anos anteriores à propositura da ação (ações) e aos cinco anos (debêntures), bem como afastar a preclusão por se tratar de matéria de ordem pública e por superveniência de orientação jurisprudencial; e (3) dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por TADEU CARLOS DE OLIVEIRA (TADEU), conforme e-STJ, fls. 98/101 e 119/122.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Em seu apelo nobre, ALFA e BANCO ALFA sustentaram que o acórdão recorrido não teria enfrentado adequadamente questões essenciais ao deslinde da controvérsia, em especial os argumentos de que a prescrição é matéria de ordem pública e que a superveniência de precedente do STJ(REsp nº 1.997.047/RS) constituiria fato novo apto a afastar a preclusão.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o TJRS se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão recorrido foi claro ao assentar que a questão da prescrição já havia sido decidida na primeira fase da demanda, com decisão transitada em julgado, o que impede sua rediscussão, ainda que se trate de matéria de ordem pública ou que sobrevenha nova orientação jurisprudencial. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão que julgou o agravo de instrumento:

A preclusão constitui corolário direto do princípio da segurança jurídica, vedando o retorno a questões já decididas no processo, sob pena de perpetuação das demandas e comprometimento da estabilidade das relações jurídicas. No caso em apreço, a preclusão abrange inclusive matérias de ordem pública, porquanto estas já foram objeto de expressa análise pelo Poder Judiciário, culminando em decisão transitada em julgado.

Assim, ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento diverso sobre a matéria no julgamento do REsp nº 1.997.047/RS, tal orientação não possui o condão de afastar

os efeitos da preclusão no caso concreto, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da decisão agravada quanto ao reconhecimento da preclusão da matéria relativa à prescrição. (e-STJ, fl. 39)

Ademais, ao rejeitar os embargos de declaração opostos por ALFA e BANCO ALFA, o Tribunal estadual reafirmou que não havia nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ressaltando que a matéria foi devidamente enfrentada e que a irresignação da parte configurava mero inconformismo com o resultado do julgamento (e-STJ, fls. 54/55).

Assim, inexistem os vícios elencados nos arts. 1.022 e 489, §1º, do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infrigente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

(...)

Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

No caso concreto, observa-se que o TJRS analisou expressamente a tese sustentada por ALFA e BANCO ALFA, mas decidiu de forma contrária ao que foi defendido, com base na preclusão. Não há, portanto, que se falar em omissão.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da preclusão da matéria prescricional e da incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ

ALFA e BANCO ALFA afirmaram a violação dos arts. 193 e 206, § 5º, I, do CC; 487, II, e 507 do CPC; art. 287, II, a, da Lei nº 6.404/1976; e art. 1º do Decreto-Lei nº 157/1967, sustentando que a alegação de prescrição não estaria preclusa, por se tratar de matéria de ordem pública e pela superveniência de nova orientação jurisprudencial.

Sobre o tema, o TJRS consignou que a matéria já havia sido apreciada e decidida na primeira fase da ação, com decisão transitada em julgado, o que obsta sua rediscussão. Confira-se:

A preclusão constitui corolário direto do princípio da segurança jurídica, vedando o retorno a questões já decididas no processo, sob pena de perpetuação das demandas e comprometimento da estabilidade das relações jurídicas. No caso em apreço, a preclusão abrange inclusive matérias de ordem pública, porquanto estas já foram objeto de expressa análise pelo Poder Judiciário, culminando em decisão transitada em julgado. (e-STJ, fl. 39).

O entendimento manifestado no acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a sua prévia manifestação judicial, com decisão definitiva, acarreta a preclusão consumativa, impedindo nova análise no mesmo processo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. CONTRATO FIRMADO ANTES DA LEI 9.656/98. ÍNDOLE ABUSIVA DOS PERCENTUAIS DE AUMENTO. RESPEITO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão" (AgInt no AREsp 2.068.041/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.798.482/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

(...)

2. O entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera inviável a análise da prescrição quando reconhecida a coisa julgada a respeito do tema, ainda que se trate de matéria de ordem pública, em virtude da preclusão.

(...)

(AgInt no AREsp n. 1.774.402/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022.)

Desse modo, perfeitamente aplicável o óbice da Súmula 83 do STJ.

Ademais, rever a conclusão do Tribunal de origem, para afastar a preclusão reconhecida, demandaria, necessariamente, a análise aprofundada dos atos processuais e das decisões proferidas na primeira fase do processo, a fim de verificar o alcance da decisão transitada em julgado. Tal procedimento é vedado na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

(3) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, ALFA e BANCO ALFA sustentam a existência de dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma o REsp nº 1.997.047/RS e julgado do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Contudo, a incidência da Súmula 83/STJ e da Súmula 7/STJ acerca da tese principal do recurso, fundamentada na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

A ausência de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados é evidente, pois o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base em um fundamento processual (preclusão), enquanto os paradigmas trataram do mérito da prescrição em ações de exigir contas do Fundo 157 sem enfrentar a questão da preclusão por decisão anterior no mesmo feito.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA. [...]

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.

7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

[...]

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AglInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DA APÓLICE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Ademais, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n.º 83 do STJ)" - (AglInt no AREsp n. 2.156.939/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022).

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.033.961/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.155.449 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0009456-3

Número de Origem:
50001492720198216001 50194514220258217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

AGRAVADO : TADEU CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CHARLES BERTUOL TIZATO - RS059412

MAÍSA BEATRIZ MEZZOMO - RS084790

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026